

Lages, 25 de agosto de 2023.

OFÍCIO Nº 517/2023/ADM/LIC

À

- **CS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**
- **TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA.**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSFORMAÇÃO VEICULAR DE UM VEÍCULO VAN EM UNIDADE MÓVEL DE CONSULTÓRIO CLÍNICO/SALA DE VACINA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGES.

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa CS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., insurgindo-se à decisão que a desclassificou no presente certame.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico INDEFIRO o recurso interposto, permanecendo inalterado o resultado do certame e, adjudico o objeto à vencedora: TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA.

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 581/2023.

ALEXANDRE DOS
SANTOS

MARTINS:01975466926

Assinado de forma digital por

ALEXANDRE DOS SANTOS

MARTINS:01975466926

Dados: 2023.08.25 17:16:08 -03'00'

Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 581/2023

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 065/2023

RECEBIDO
LAGES/SC 25.08.23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Joeyon

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de orientação jurídica no sentido de aplicação da legislação pertinente aos impedimentos de contratação com a administração pública - Ofício 065/2023 – Secretaria de Administração e Fazenda, objeto de análise de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 91/2023, referente ao Processo Licitatório nº 17/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para transformação veicular de um veículo Van em unidade móvel de consultório clínico/sala de vacina para a Secretaria Municipal de Saúde de Lages/SC.

Consoante o referido Ofício, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa CS Comércio de Peças para Veículos Ltda., insurgindo-se à decisão que a desclassificou do certame pelo desatendimento do item 2, subitem 2.2 do Edital (fls. 43). Em suma, a Recorrente alega que a decisão que a suspendeu de participar de licitação e impediu de contratar somente é aplicado no Município de Boa Vista do Sul/RS, não atingindo todo o território nacional.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

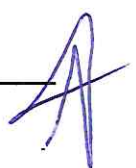
II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação, nos moldes do Ofício nº 1554/2023 (fls. 260).

Pois bem. O Edital (fls. 89 a 101) estabelece:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2 **Não poderão participar** Empresas que estejam sob processo de falência ou concordata ou em regime de recuperação extrajudicial, dissolução, liquidação ou tenham sido suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de qualquer dos poderes, da União, dos Estados e dos Municípios, desde que o ato tenha sido publicado em imprensa oficial, pelo órgão autor da sanção ou Responsável;



A redação é bastante clara ao vedar a participação de empresas suspensas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com **qualquer órgão ou entidade** da Administração Pública, Direta ou Indireta, de **qualquer dos poderes**, da União, dos Estados e dos Municípios, com a ressalva de que o ato tenha sido publicado em imprensa oficial, pelo órgão autor da sanção ou Responsável.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ possui o entendimento de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar atinge qualquer órgão da Administração de qualquer dos poderes:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, **não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.** A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.

Esse mesmo posicionamento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão que se refere o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, aplica-se a todo e qualquer ente que componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, porque esta é una. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Recurso especial não conhecido (STJ, Resp. nº 151567/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208. grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 23/08/2013).

3. Agravo desprovido (STJ, Agravo Interno no Resp nº 1.382.362/PR – 2013/0134522-6, Rel. Min. Gurgel de Faria. grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, **suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.**

5. Segurança denegada (STJ, MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013. grifou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. **ÂMBITO NACIONAL.** SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (STJ, Agravo em Resp. 582.683/RS (2014/0234785-2), Rel. Min. Benedito Gonçalves. grifou-se).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. **ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.**

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a **toda a Administração Pública**, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido (STJ, REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294. grifou-se)

Desta forma, quando se discute no âmbito judicial a amplitude dos efeitos da suspensão temporária para licitar e impedimento para contratar é **pacífico que esta abrange todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.**

Ademais, como se sabe, a licitação é norteadora por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.²

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”³.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

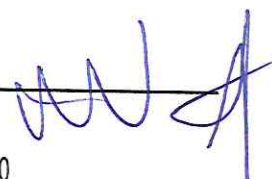
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifou-se).

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

[...] IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. A observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

³ Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006).

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

Evidencia-se, portanto, que a Recorrente não cumpriu com a exigência estabelecida no Edital, logo, sua desclassificação é medida legal.

III. PARECER

Ante o exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, nos termos do art. 3º, c/c 41, c/c art. 87, III, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 22 de agosto de 2023.


LARISSA SANDRI WOJCIK

Procuradora-Geral do Município


MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Procurador do Município

